



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



Quanto à preambular de inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, também a rejeito, uma vez os argumentos expendidos pelo(a) promovente partem da premissa de que o reconhecimento da sua incapacidade ocorreu quando houve o pagamento parcial do prêmio pela seguradora, restringindo-se o imbróglio destes autos apenas à quantia a ser por este alcançada. Não havendo discussão acerca do grau de invalidez, não há que se falar em ausência de documento essencial para comprovar a incorreção ou imprecisão deste (grau ou percentual de invalidez).

No que tange à ilegitimidade passiva da seguradora-ré, mais uma vez verifico que suas alegações não merecem prosperar, eis a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que *"O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo."*

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em falta de interesse de agir decorrente do pagamento parcial efetuado pela seguradora-ré ao autor. A quitação do pagamento recebido, mas a menor do que o estabelecido por lei, não impede a cobrança do remanescente em juízo.

Ainda que o(a) requerente tenha recebido e dado quitação, ainda que declare quitação geral e irrevogável para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, o eventual fato de constar do recibo que o interessado está dando quitação geral, não significa que tenha de renunciar ao restante do que entende ter direito.

De conformidade com o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: *"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige às exigências do bem comum"*.

Evidente, portanto, que, na interpretação da quitação dada pelo requerente, o julgador há de levar em consideração o comportamento de um homem médio, fato que leva a concluir que o que aquele fez foi receber e dar recibo da parte incontroversa, mesmo porque era legítimo entender que se não assinasse o recibo, na forma em que lhe era apresentado, nada receberia, reservando-se o direito de discutir o pagamento daquilo que entendesse faltar.

Vejamos, apenas para robustecer nosso entendimento, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



seguinte precedente jurisprudencial do Colendo STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 296675. Processo: 200001421662 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 20/08/2002; Fonte DJ DATA: 23/09/2002 PÁGINA: 367; Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Data Publicação: 23/09/2002). (destaque ausente no original)

Merece registro, ainda, que o entendimento acima transcrito já foi objeto de Enunciado das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

ENUNCIADO 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL
- O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.

Afastadas as preliminares, observo que o ponto nodal da quizila posta a desate é saber se as vítimas de acidentes automobilísticos possuem ou não direito a totalidade do valor previsto no art. 3º, alínea "b", Lei nº 6.194/74 (40 salários mínimos vigentes na data do pagamento), no caso de acidentes ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006, ou àquele constante do inciso II (R\$ 13.500,00) do mesmo artigo da lei supracitada (com a alteração determinada pela Lei nº 11.482/07), para eventos ocorridos a partir daquela data, ainda quando a invalidez decorrente do sinistro não seja completa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ

MS. 66
Arara
NARA

Conquanto já tenha respondido positivamente a indagação acima formulada, melhor analisando a questão e, sobretudo, a argumentação expendida sobre o tema pelo Des. Osvaldo Stefanello, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (cujo entendimento adoto como razões de decidir), penso, agora, que a resposta deva ser negativa.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa indenizar danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador (insere-se, portanto, em uma das hipóteses excepcionais de responsabilidade civil objetiva previstas pelo ordenamento jurídico pátrio). Foi instituído com o fim de indenizar os beneficiários dos que vierem a óbito ou àqueles que sofrerem lesões em decorrência de acidente de trânsito, após o cumprimento de simples formalidades junto à seguradora (inclusive comprovando o fato mediante Boletim de Ocorrência, laudo de exame de corpo delito e outros dados pessoais fáceis de providenciar).

Preceitua a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo citado compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do(s) dano(s) decorrente(s) (art. 5º, caput), nos valores que seguem, por pessoa vitimada: a) **40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País – no caso de **morte**; b) **até 40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País – no caso de **invalidez permanente**; c) **até 08 (oito)** vezes o valor de maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de **despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas**.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (convertida na Lei nº 11.482, em 31/05/2007), em seu art. 8º veio estipular novos valores para as indenizações do seguro de DPVAT, *verbis*:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como **reembolso** à vítima - no caso de **despesas de assistência médica e suplementares** devidamente comprovadas. (NR)

(...)

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. (NR)

Pois bem, apesar de a lei anterior e a medida provisória estabelecerem expressamente os valores das indenizações, ainda persistem divergências na jurisprudência em relação ao grau de invalidez permanente e sua respectiva valoração.

A própria Lei nº 11.482/07 (conversão da MP nº 340/2006) corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção da preposição **até** R\$ 13.500,00, em substituição à expressão **até** 40 salários mínimos, razão pela qual esse parâmetro deve ser reputado válido e, portanto, observado. De se registrar, ainda, que a utilização do salário mínimo pela Lei nº 6.194/74 tem a finalidade de quantificar a indenização devida, e não de fixar qualquer vinculação para fins de atualização monetária, razão pela qual não há qualquer violação dos dispositivos da Lei nº 6.205/75, ou mesmo da Constituição Federal (uma vez que o que se proíbe é apenas o atrelamento do salário mínimo para fins de atualização do valor da moeda), em virtude da fixação do *quantum* indenizatório em salários mínimos para sinistros ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006 (Nesse sentido o Enunciado nº 06 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará).

Dito isto, verifico que, ao contrário da hipótese de indenização por morte - em relação a qual, no art. 3º, *caput*, alínea "a", a Lei nº 6.194/74 taxativamente fixou o valor de quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00 -, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a mesma lei refere que a indenização será de **até 40 vezes** o valor do maior salário mínimo ou **até R\$ 13.500,00**. Portanto, exprime em termo **explícito**, um limite **máximo** para indenização por invalidez permanente, e, com isso, abre ensejo à indenização em **valor inferior**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



Logo, no caso de a vítima **falecer** em virtude de acidente de trânsito, os beneficiários do seguro (art. 4º da Lei 6.194/74) têm direito ao recebimento de indenização correspondente "a **40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País" ou "**R\$ 13.500,00**" (Nesse sentido o Enunciado nº 07 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará). Porém, na hipótese de a vítima de trânsito não falecer, mas apresentar **invalidez permanente** decorrente do sinistro, faz jus à indenização de "**até 40 (quarenta)** vezes o maior salário mínimo vigente do País" (sinistros ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006) ou "**até R\$ 13.500,00**" (alteração determinada pela Lei nº 11.482/07), conforme disposto na alínea "b" ou no inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74.

Observe-se, de imediato, que a lei não define precisamente o valor da indenização nesse caso, delegando tal fixação a órgão administrativo, qual seja o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Nessa direção, o art. 4º da mesma Lei, quando trata da invalidez permanente, remete à regulamentação o próprio valor da indenização – legitimando, por consequência, as tabelas e resoluções do CNSP – ao dispor que "*A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados*".

A celeuma instaurada na jurisprudência está justamente no que tange à competência do CNSP. Observa-se que simples resolução de órgão administrativo – no caso dos autos, a Resolução do CNSP para hipótese de invalidez permanente – não tem poder de revogar as disposições da Lei 6.194/74, a qual estabelece, como já mencionado, que o valor total devido a título de indenização corresponde a **até 40 salários mínimos** ou a **até R\$ 13.500,00**. Isso porque, de resto, em razão do princípio da separação dos poderes consagrado pela Constituição da República, o poder regulamentar conferido ao CNSP, órgão administrativo e não poder, cinge-se tão-somente à expedição de normas para conferir executividade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, sem, contudo, possuir um requisito intrínseco à atividade legislativa: o caráter de inovação de que se revestem seus atos.

Nesse diapasão, ressalte-se, ainda, que a competência do CNSP, conforme o art. 12 da Lei 6.194/74, limita-se à expedição de "**normas disciplinadoras e tarifas** que atendam ao disposto nesta Lei".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



Claro, portanto, que não se pode falar em derrogação do valor da indenização prevista em lei por mero ato administrativo.

Em síntese, é da própria natureza dos atos administrativos a estrita observância ao princípio da legalidade, não se admitindo inovação por meio de tais atos.

Por outro lado, é exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite do *quantum* devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos ou R\$ 13.500,00) ou porcentagens inferiores com graduação adequada a cada limite de incapacidade ou invalidez.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o MM. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

"... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo "até" (contido no art. 3º, "caput", letra "b", evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNSP, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão". (destaques ausentes no original).

Há que se utilizar a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa e, ainda, por uma questão da equidade.

Conquanto possa ser permanente a invalidez sempre que não se tenha como esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, não significa também seja ela total. Tal menção define apenas o aspecto temporal da invalidez, jamais se inferindo seja ela também total, eis que nem toda invalidez definitiva é total, podendo ser, por conseguinte, parcial.

A invalidez, segundo o grau de incapacidade ou impossibilidade pode ser absoluta ou relativa. É absoluta quando a pessoa se torna realmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



inútil ou ineficaz para qualquer espécie de trabalho. Identifica-se como a incapacidade absoluta para o trabalho. É relativa, quando, embora a impedindo de exercer suas atividades ou funções primitivas, não a impede de exercer outras, mais suaves, e consentâneas com a sua fraqueza ou conforme suas forças.

Diante disso, em que pese o entendimento da jurisprudência firmada nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, de que prevalece o valor máximo estabelecido no artigo em questão independentemente do grau de invalidez apurado, em detrimento das Resoluções do CNSP, com base no princípio constitucional da hierarquia das leis, tenho que é possível a regulamentação a respeito do grau de invalidez pelo CNSP, haja vista a previsão constante da Lei nº 6.194/74 (art. 4º c/c art. 5º, § 5º, e art. 12), assim como na recente Lei nº 11.482/07.

Ademais, não consigo atinar como suprimir ou desconsiderar a preposição "até" do artigo em comento, ignorando diferenças traçadas na própria legislação, bem como em atribuir valores idênticos à indenização de danos pessoais em graus diferentes.

Conclui-se, portanto, que o Conselho Nacional de Seguros Privados possui competência para regulamentar e estipular os percentuais a serem indenizados de acordo com o grau de invalidez, pois se está a tratar de **norma em branco**, não havendo ilegalidade no pagamento realizado pela seguradora-ré.

Portanto, o grau de **invalidez permanente** deve ser considerado para efeito de indenização, **limitado a 40 vezes** o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, por força da Lei 11.482/07, a **R\$13.500,00**.

Aliás, nesse sentido vêm decidindo os outros tribunais do País:

SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - Perda das funções da perna da vítima, sendo necessária a utilização de prótese para recuperá-la - Verba devida pela seguradora que deve ser em **percentual correspondente** à hipótese de perda total do uso do membro (TJAP - Ap. 686/2000- J. 30-05-2000- RT 781/322).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74.
INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.
VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E
RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI.
INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA.
VERIFICAÇÃO.
(...)

A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo. (TJDF, APC 2006 01 1 000608-6, Rel. Des. Natanael Caetano, j. em 07-02-2007).

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CAPACIDADE PROCESSUAL E POSTULATÓRIA DA SEGURADORA - COMPROVAÇÃO - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INSTRUMENTO DE PROVA - QUITAÇÃO DADA PELO SEGURADO EM RELAÇÃO A PARCELAS RECEBIDAS - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À POSTULAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - FIXAÇÃO - PREVALÊNCIA DA LEI EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBERTURA SECURITÁRIA REFERENTE A INVALIDEZ PERMANENTE - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR, DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - REEMBOLSO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS PELO SEGURADO E À INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADORA - AUSÊNCIA. (...) A competência conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP limita-se, nos termos do art. 12 da Lei 6.194/74, à expedição de "normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", razão pela qual não há que se cogitar de derrogação da norma legal que estabelece o valor da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT por mero ato administrativo. Por outro lado, é exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite do quantum devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da

115.72
Asses.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ

cobertura securitária (40 salários mínimos) ou porcentagens inferiores. - O cabimento da indenização securitária (DPVAT) a título de reembolso por despesas com tratamento médico está condicionado, nos termos da Lei 6.194/74, à mera comprovação da realização de tais gastos e à inexistência de exorbitância no pedido formulado pelo segurado. Não há que se falar, pois, em necessidade de elaboração de tabela pelos órgãos administrativos para regulamentar o disposto na Lei 6.194/74 quanto a essa matéria. Não há litigância de má-fé da ré (apelante) pelo simples fato de ter recusado pagamento de indenização securitária, uma vez que tal recusa não implica violação de qualquer dever processual. (TJ/MG, Rel. Des. Elipio Donazetti, j. em 21-11-2006, 18ª CC)

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 1986. LAUDO DO IML. EXIGÊNCIA LEGAL. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, EXIGIDOS NO PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 6.194/74. SINISTRO COM COBERTURA PELO CONSÓRCIO SEGURADOR, APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.441/92, QUE SE APLICA AO SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 86 DESTES TRIBUNAL, EM RAZÃO DO SEU CARÁTER SOCIAL, NÃO FAZ NENHUMA DISTINÇÃO QUANTO AO VEÍCULO AUTOMOTOR CAUSADOR DO ACIDENTE. **INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA**, QUE DEVERÁ SER FIXADA EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 87 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. MATÉRIA CORRIQUEIRA, QUE DEVE SER DECIDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. DECISÃO DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 557 DO CPC. (AC Nº 2006.001.55658, J. EM 08-01-2007. REL. DES. PAULO SÉRGIO PRESTES, 16ª CC, TJ/RJ)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS AO FIXAR VALOR INDENIZATÓRIO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS HIPÓTESE EM QUE SE TRATA DE INVALIDEZ PERMANENTE O QUE IMPÕE A FIXAÇÃO EM 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS 40

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



(QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS E AFASTA QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA, PORQUANTO A INDENIZAÇÃO SE CORRIGE PELA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - NO ENTENDIMENTO DO COLENDO Superior Tribunal de Justiça o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n° 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Na hipótese das autos, se aplicam 60% (sessenta por cento) daquele quantitativo salarial:

II - Ilegal resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que estabeleça valor inferior ao estabelecido em lei:

III - O caráter protetivo da legislação securitária nos conduz à aplicação da lei mais benéfica, sendo expresso nesse sentido o art. 5°, da Lei n.° 6.194. (AC n° 2005.001.15582, Rel. Des. Ademir Pimentel, j. 29-06-2005 - 13ª CC).

Relevante frisar, também, que não se pode olvidar que se está a tratar de seguro de cunho eminentemente social, mormente quando se sabe quão vulneráveis ao erro e à fraude são os exames feitos no âmbito estatal, público, e, notoriamente, diante dos bilionários prejuízos causados ao erário.

No que se refere à fraude no Seguro DPVAT, importante transcrever as observações feitas por Rafael Tárrega Martins, numa das poucas obras escritas sobre o tema:

"O seguro obrigatório é, como já explicitado, uma modalidade de seguro social. Preocupa-se com a recuperação da ordem jurídica através do pagamento de uma indenização que cubra as primeiras despesas daqueles que convivam com a vítima ou beneficiário. Por isso a simplicidade que deve imperar para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ



recebimento do montante devido pela seguradora em caso de sinistro. "Contudo, é exatamente esta simplicidade que serve como suporte para a atuação de fraudadores. São maus advogados, agentes funerários, médicos, funcionários públicos e empregados das próprias seguradoras que se locupletam às custas de vítimas e beneficiários. Daí vemos, não raramente, o noticiário nacional, ou local, ser preenchido com denúncias que envolvem o seguro DPVAT" (destaques ausentes no original). (MARTINS, Tárrega Martins. Seguro DPVAT. 2ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. Campinas, SP: LZN Editora, 2007).

Feitas as considerações acima, outra não pode ser a conclusão senão a da improcedência do requesto autoral.

3. DISPOSITIVO.

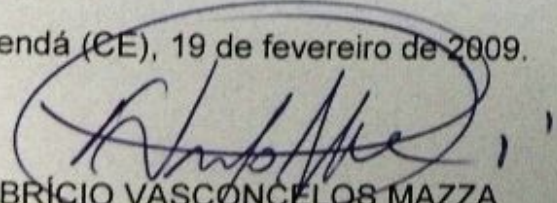
Ante o exposto e à luz dos demais princípios e regras atinentes à espécie, julgo improcedente o pedido contido na inicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

Ararendá (CE), 19 de fevereiro de 2009.


FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA

Juiz Substituto

Auxiliando nesta Comarca em virtude da Portaria nº 1.131/2008.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

AV. SANTOS DUMONT, 1400 – ALDEOTA – CEP 60.150-160 – FONES: (85) 3433.12.54/3433.12.55

RECURSO CÍVEL Nº 346-60.2009.8.06.9000/0

ORIGEM: VARA UNICA VINCULADA DE ARARENDA

RECORRENTE: JOSE DE CARVALHO CAMELO

RECORRIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

JUIZ SUBSTITUTO: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO – DPVAT. SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE FIXADA EM R\$ 13.500,00. PAGAMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR COMPLEMENTAÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA LIMITAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DOS ATOS NORMATIVOS. PREVALÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA. O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. CORREÇÃO MONETÁRIA COM TERMO INICIAL A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACORDÃO

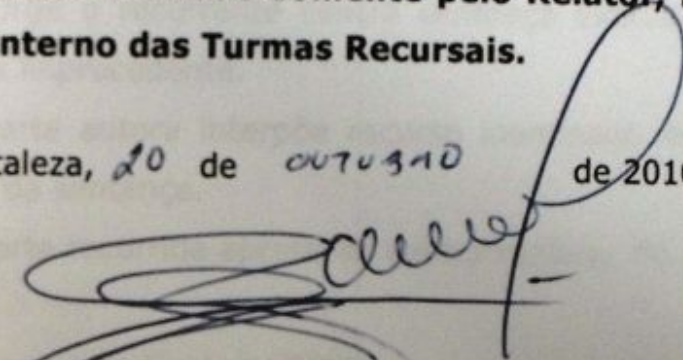
120
FORUM DAS TURMAS RECURSAIS

Acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida.

Sem custas e honorários advocatícios em virtude de a parte recorrente ter logrado êxito em sua irresignação.

Acórdão assinado somente pelo Relator, nos termos do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 20 de OUTUBRO de 2010


Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Substituto

RELATÓRIO

Trata-se, na espécie, de Ação de Cobrança de seguro obrigatório DPVAT, promovida por José de Carvalho Camelo em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, tendo como fato gerador o acidente automobilístico ocorrido em 15 de junho de 2007, de acordo com Boletim de Ocorrência fl. 15, causando-lhe invalidez permanente. O promovente reclama a complementação do pagamento securitário devido à recusa da Seguradora promovida de efetuar-lo em sua plenitude.

Em sede de contestação, a seguradora argui ilegitimidade do pólo passivo, incompetência dos JECC, carência de ação.

Insurge o recorrente contra sentença exarada às fls. 62/74 a qual o juízo *a quo* julgou improcedente.

A parte autora interpõe recurso inominado às fls. 79/92 pleiteando a reforma *in totum* da sentença.

A parte recorrida apresenta contrarrazões, fls. 104/111.

Eis o que se tinha a relatar.

VOTO

A irresignação da parte recorrente merece prosperar.

Preliminarmente, sobre a alegação acerca da incompetência do Juizado Especial face à necessidade de produção de prova pericial técnica, não se caracteriza a necessidade de apresentação da referida prova, posto que os fatos se encontram demasiadamente provados.

Se a própria recorrida admitiu que o promovente adquiriu incapacidade permanente, não há que se verificar o grau de debilidade através de perícia, sendo esta portanto considerada dispensável. Verifica-se assim a competência do Juizado Especial para apreciar e julgar a matéria posta em Juízo da presente ação, uma vez que a causa não se demonstra complexa, restando comprovados estes fatos.

O acidente de trânsito sofrido pelo recorrente é fato que não foi contestado, sendo que houve pagamento pela seguradora com base na invalidez permanente.

127
NÃO SE ENCONTRA A RECORRIDA DESOBRIGADA DE COMPLEMENTAR O VALOR
legalmente estabelecido para casos de invalidez permanente. A quitação firmada pelo
pagamento é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da
indenização completa, cujo valor decorre da lei.

Destarte, entente-se perfeitamente possível pleitear em juízo o
pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. A
alegativa de pagamento parcial da obrigação de R\$ 675,00 (SEISCENTOS E SETENTA
E CINCO REAIS) na seara administrativa em 01/11/07 a título de liquidação de
sinistro, segundo documento acostado à fl. 17, não extingue o direito do credor em
relação ao saldo remanescente, tampouco significa a abdicação de seu direito à
indenização no valor legalmente estipulado.

Sobre a suposta ilegitimidade passiva da seguradora, acrescenta-se
que tal alegativa não deve prosperar. Ressalte-se que, porquanto integrante do
consórcio, a seguradora é legítima para figurar no pólo passivo da lide e
consequentemente responder pelas indenizações decorrentes de acidente
automobilístico, independentemente de o segurado ter firmado contrato privado
anterior com a seguradora, bem como de ter sido outra seguradora que tenha
efetuado o pagamento parcial referente à indenização DPVAT. Entendimento este
consoante com a jurisprudência dominante no STJ segundo a qual "qualquer
seguradora que opere no sistema pode ser acionada para pagar o valor da
indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado o direito de regresso"
(AGRG no AG 742443/RJ), razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade
passiva da parte promovida.

Em virtude de o sinistro gerador da invalidez permanente ter ocorrido
em 15/06/2007, data posterior a da edição da Medida Provisória nº 340, o recorrente
possui direito ao valor de R\$ 13.500,00, segundo preceitua a Lei nº 6.194/74 assim
redacionada à época do fato, *in verbis*:

**"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º, 11 da Lei nº 6.194 de 19 de
dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes
alterações:**

**Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro
estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por
morte, invalidez permanente e despesas de assistência
médica e suplementares, nos valores que seguem, por
pessoa vitimada:**

(...)

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

(...)”.

O valor da indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), em caso de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00. Neste sentido, posicionam-se os Tribunais Pátrios:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. AFASTADAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00. ACIDENTE OCORRIDO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340. APLICABILIDADE DA LEI 11.482/07, CUJO CONTEÚDO MODIFICOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSTA PELA LEI 6.194/74. PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 REVISADA DAS TURMAS RECURSAIS. Em caso de indenização por invalidez permanente, decorrente de acidente, ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 340, que originou a Lei 11.482/07, cujo conteúdo modificou a Lei 6.194/74, o montante deve corresponder à quantia de R\$ 13.500,00. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71001633007, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 21/05/2008)

No que tange a Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, alegada pelo recorrido para pontuar a possibilidade de graduação da invalidez permanente sofrida pela parte recorrente, não encontra terreno fértil para seu desenvolvimento. Percebe-se claramente o reconhecimento tácito da invalidez permanente do autor por parte da seguradora.

Importante frisar que a Lei 6.194/74 não faz qualquer graduação no montante indenizatório. Salienta-se ainda que a referida Lei, com suas devidas alterações, é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do Seguro Obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

O valor imposto pela Lei é de R\$ 13.500,00, como predisposto pelo art. 8º que alterou o art. 3º, alínea “b”. Dessa forma, aplica-se a Lei nº 6.194/74 em sua plenitude, posto que a Resolução do CNSP se trata de norma regulamentar, não pode, portanto, conter disposições contrárias a Lei superior. Na ocorrência de

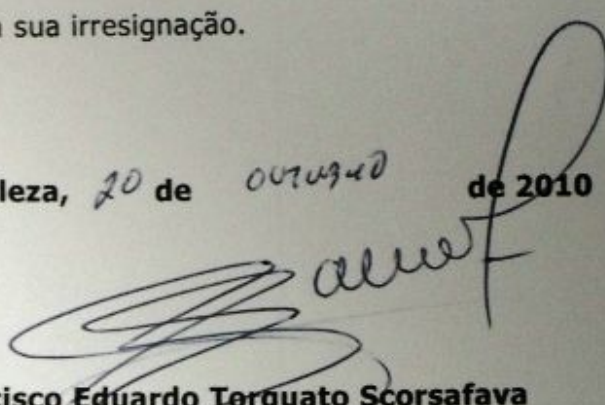
conflitos como o apresentado, prevalece a norma que goza de posição hierarquicamente superior.

A sentença de primeiro grau deve ser reformada a fim de condenar a seguradora ao pagamento da diferença entre a quantia já desembolsada, considerada somente parcial a quitação de R\$ 675,00, entendendo-se restar débito na importância de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), devidos pela seguradora ao recorrente.

Diante do exposto consideram-se legítimas as alegações do recorrente, sendo o presente para tomar conhecimento do recurso interposto pelo autor, para, reformando a sentença recorrida atribuir a título de indenização o valor de R\$ 12.825,00 (DOZE MIL, OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS), corrigidos pelo INPC, da data da liquidação do sinistro e acrescida de juros moratórios a partir da citação segundo dita a legislação civilista em vigor, notadamente do artigo 406 c/c o artigo 161, parágrafo 1º do CTN.

Sem custas e honorários advocatícios em virtude de a parte recorrente ter logrado êxito em sua irresignação.

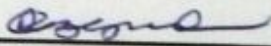
Fortaleza, 20 de outubro de 2010


Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Substituto

FÓRUM DA
125
RECURSAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o ACÓRDÃO de fls. 1191124
destes AUTOS se encontra disponibilizado no DIÁRIO
DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO ESTADO DO CEARÁ
do dia 28 de outubro de 2010 (5ª feira). O referido é
verdade e dou fé. Aos 3 de novembro de 2010.


p/SECRETÁRIA DA TERCEIRA RECURSAL DO JECC